



Estado Do Para  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Comissão Permanente de Licitação



## **PRIMEIRO ADITIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**Nº 057/2016/FME-CPL**

**CONTRATO: 20162866**

**MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil dotada de 6 (seis) salas de aula e demais salas administrativas na Rua H4, quadra D, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás - PA.**

### **Vencedor (ES) DO CERTAME**

**MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP**



## SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL



O Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ-MF 01.613.321/0001-24, com sede na Rua Amazonas, nº 569, Novo Paraíso – Canaã dos Carajás – PA CEP: 68537- 000, representado neste ato pelo Sr.º André Wilson Teles de Souza, inscrito no CPF nº 000.522.941-37, Secretária Municipal de educação nomeado pela portaria Nº 407/2017, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de aditivo contratual, no tocante ao valor, para análise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

### DO CONTRATO

O contrato em que se solicita o aditivo é o de nº **20162866**, decorrente da concorrência pública 003/2016/FME-CPL, que tem como Contratada a Empresa **MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA-ME**, escrita no CNPJ (MF): **10.614.595/0001-29** cujo objetivo é:

***“Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil dotada de 6 (seis) salas de aula e demais salas administrativas na Rua H4, quadra D, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás - PA”***

### DO AMPARO LEGAL:

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 65, parágrafo 1º, alínea b da lei 8.666/93 que diz:

*“Art.: 65 Os Contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: ”*

*“ (B) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei; ”*



*“§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. ”*

### DA JUSTIFICATIVA

A justificativa para o referido termo aditivo se encontra em anexo, devidamente assinada pelo responsável técnico pela fiscalização dos serviços e reconhecida como válida através deste termo pela Secretária Municipal de Educação que o assina.

Acostado nos autos ainda temos a solicitação da empresa, bem como planilha orçamentaria relativa ao aditivo e memorial de cálculo detalhado para levantamento do quantitativo elencado na planilha orçamentaria.

### DA DESPESA

A despesa com o aditivo será de **R\$ 175.387,67 (cento e setenta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos)** e se dará através da dotação orçamentaria exercício de 2017, atividade 12.365.1334 1.057 – Construir e equipar escolas de ensino infantil e creche com acesso universal, Classificação Econômica 4.4.90.51.00 Obras e Instalações, Fonte de Recurso 010000.

### DO PEDIDO

Face ao exposto, vista a justificativa e a indicação orçamentaria, vimos respeitosamente requerer o aditivo ao contrato N° 20162866, conforme planilha descritiva, ficando desde já autorizada a comissão permanente de licitação a tomar as providencias cabíveis quanto à lavratura do termo aditivo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na imprensa oficial onde o termo original fora publicado.



**PLANILHA DESCRITIVA**

Nº	DESCRIÇÃO	VALOR INICAL DO CONTRATO	PERCENTUAL A SER ADITIVADO (aproximado)	VALOR A SER ACRESCIDO
1	Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil dotada de 6 (seis) salas de aula e demais salas administrativas na Rua H4, quadra D, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás – PA.	R\$ 2.044.712,75	8,58%	R\$ 175.387,67

**TOTAL DO ADITIVO**

R\$ 175.387,67

**VALOR INICIAL DO CONTRATO**

R\$ 2.044.712,75

**VALOR TOTAL ATUALIZADO DO CONTRATO**

R\$ 2.220.100,42

**André Wilson Teles de Souza**  
Portaria. Nº 407/2017 - GP  
Secretário Municipal de Educação



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Rua Amazonas, 569, Novo Paraíso – Canaã dos Carajás – PA CEP: 68537- 000.



## DESPACHO

Ao setor competente para providencia pesquisa de previa manifestação sobre a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas, com vista à Formalização de termo aditivo de quantidade ao contrato nº 20162866 que tem como objetivo a Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil dotada de 6 (seis) salas de aula e demais salas administrativas na Rua H4, quadra D, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás - PA.

**André Wilson Teles de Souza**  
Portaria. Nº 407/2017 - GP  
Secretário Municipal de Educação



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



DESPACHO

A Ilm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup>

Jacqueline Moura

Em atendimento ao Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender as despesas citadas abaixo:

Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de uma Unidade Escolar infantil dotada de 6 (seis) salas de aula e demais salas administrativas na Rua H4, quadra D, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás –PA”.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária: Exercício 2017 Atividade:

12.365.1334.1.057 – Construir e Equipar escolas de ensino infantil e creche com acesso universal

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

No valor de R\$ 175.387,67 (cento e setenta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Fonte: 010000

Canaã dos Carajás (PA) 25 de Maio de 2017.

Rivaldo Mendes da Silva  
Gestor de Setor  
Portaria 408/2017-CP



## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro para os devidos fins, que o aditivo de quantidade ao contrato nº 20162866 que tem como objetivo a Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil dotada de 6 (seis) salas de aula e demais salas administrativas na Rua H4, quadra D, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás - PA, solicitado à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, não comprometerá o Orçamento de 2017, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo.

Existe também adequação orçamentária e financeira com LOA (Lei Orçamentária Anual), tendo, ainda, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

**André Wilson Teles de Souza**  
Portaria. Nº 407/2017 - GP  
Secretário Municipal de Educação



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Rua Amazonas, 569, Novo Paraíso – Canaã dos Carajás – PA CEP: 68537- 000.



### TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Em uso das atribuições com a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, na qualidade de Prefeito Municipal, autorizo a Comissão Permanente de Licitação/CPL proceder o aditivo ao contrato nº 20162866 que tem como objetivo a Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil dotada de 6 (seis) salas de aula e demais salas administrativas na Rua H4, quadra D, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás - PA, a ser regido pela Lei N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis N.º 8.883/94, de 08 de junho de 1994 e Lei N.º 9.648/98, de 28 de maio de 1998.

  
\_\_\_\_\_  
**Jeová Gonçalves de Andrade**  
Prefeito Municipal



A  
**Comissão Permanente de Licitação – CPL**  
**Justificativa de Termo Aditivo**

*MODALIDADE DA LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2016 - CPL.*

*CONTRATO DE N.º: 20162866*

*OBJETO DA OBRA/SERVIÇO: Contratação de empresa especializada na execução de obras de Engenharia Civil para construção de uma Unidade escolar de educação infantil dotada de 6 (seis) salas de aulas e demais salas administrativas na Rua H4, Quadra D - Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás - PA*

Em notificação apresentada pela empresa **Monteiro e Pereira Construtora LTDA-ME**, e acompanhamento in loco referente ao contrato **20162866**, que se refere à **Contratação de Empresa Especializada na Execução de Obras de Engenharia Civil para Construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil dotada de 6 (seis) Salas de Aulas e demais Salas Administrativas, localizada na Rua H4, Quadra D - Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás-PA**, ficou constatado a necessidade de um elevado serviço de movimentação de terra para nivelamento e retirada de camadas de solos impróprias e substituição por solo de boa qualidade e assim liberação para execução do projeto contratado.

Esse serviço a priori tinha ficado definido e apalavrado que seria executado pela Secretaria municipal de obras, por isso tais itens não foram alocados na planilha orçamentaria, contudo no início da execução do objeto em contrato foi solicitado a Secretária afim a realização dos serviços, onde se deparou com a dificuldade em fornecimento da mesma do maquinário para realização do serviço, pois estavam trabalhando com maquinários reduzidos e ainda considerando que a obra foi iniciada num período de festividades e transição governamental não houve condição para atender de imediato a solicitação desta secretária.

Como a cidade vive um momento de grande fluxo populacional ocasionando uma grande demanda para escola infantil, acarretou a necessidade de urgência para realização desse serviço e assim liberação para construção da obra, tendo ciência dessa situação e vendo a necessidade da realização do serviço por parte da Secretária Municipal de Educação foi autorizado à empresa vencedora do certame licitatório a



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



realização do serviço que era primordial para execução do objeto em contrato assim acelerando o processo construtivo para atender o mais rapidamente a demanda de alunos do município, não afetando o cronograma inicial para entrega da obra. Portanto a empresa realizou todo o serviço de terraplenagem, corte, aterro, compactação do solo.

Durante a execução da obra devido ao período chuvoso na região veio à tona uma problemática que ainda não havia sido identificado, devido a grande movimentação de terra realizada na área, houve a necessidade de um corte grande no terreno e substituição do solo podre, ao iniciar o período de inverno o nível do lençol freático do local subiu aparecendo minadores em grande parte da edificação, para contornar essa situação evitando problemas futuros na edificação teve que ser feito todo um processo de drenagem e impermeabilização do piso com uso de lonas e argamassas impermeabilizantes.

Foi solicitada também por parte da administração a execução de uma fachada que não estava prevista no projeto inicial.

Tais serviços justificam-se na necessidade do município em atender toda a demanda de alunos de sua rede

Canaã dos Carajás 25 de Maio 2017

Eng. Rondnely R. Silva

Crea: 28531D - PA



**A**  
**Comissão Permanente de Licitação – CPL**  
**Justificativa de Termo Aditivo**

*MODALIDADE DA LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2016 - CPL.*

*CONTRATO DE N.º: 20162866*

*OBJETO DA OBRA/SERVIÇO: Contratação de empresa especializada na execução de obras de Engenharia Civil para construção de uma Unidade escolar de educação infantil dotada de 6 (seis) salas de aulas e demais salas administrativas na Rua H4, Quadra D - Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás - PA*

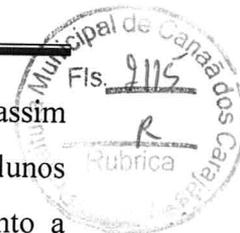
Em notificação apresentada pela empresa **Monteiro e Pereira Construtora LTDA-ME**, e acompanhamento in loco referente ao contrato **20162866**, que se refere à **Contratação de Empresa Especializada na Execução de Obras de Engenharia Civil para Construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil dotada de 6 (seis) Salas de Aulas e demais Salas Administrativas, localizada na Rua H4, Quadra D - Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás-PA**, ficou constatado a necessidade de um elevado serviço de movimentação de terra para nivelamento e retirada de camadas de solos impróprias e substituição por solo de boa qualidade e assim liberação para execução do projeto contratado.

Esse serviço a priori tinha ficado definido e apalavrado que seria executado pela Secretaria municipal de obras, por isso tais itens não foram alocados na planilha orçamentaria, contudo no início da execução do objeto em contrato foi solicitado a Secretária afim a realização dos serviços, onde se deparou com a dificuldade em fornecimento da mesma do maquinário para realização do serviço, pois estavam trabalhando com maquinários reduzidos e ainda considerando que a obra foi iniciada num período de festividades e transição governamental não houve condição para atender de imediato a solicitação desta secretária.

Como a cidade vive um momento de grande fluxo populacional ocasionando uma grande demanda para escola infantil, acarretou a necessidade de urgência para realização desse serviço e assim liberação para construção da obra, tendo ciência dessa situação e vendo a necessidade da realização do serviço por parte da Secretária Municipal de Educação foi autorizado à empresa vencedora do certame licitatório a



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



realização do serviço que era primordial para execução do objeto em contrato assim acelerando o processo construtivo para atender o mais rapidamente a demanda de alunos do município, não afetando o cronograma inicial para entrega da obra. Portanto a empresa realizou todo o serviço de terraplenagem, corte, aterro, compactação do solo.

Durante a execução da obra devido ao período chuvoso na região veio à tona uma problemática que ainda não havia sido identificado, devido a grande movimentação de terra realizada na área, houve a necessidade de um corte grande no terreno e substituição do solo podre, ao iniciar o período de inverno o nível do lençol freático do local subiu aparecendo minadores em grande parte da edificação, para contornar essa situação evitando problemas futuros na edificação teve que ser feito todo um processo de drenagem e impermeabilização do piso com uso de lonas e argamassas impermeabilizantes.

Foi solicitada também por parte da administração a execução de uma fachada que não estava prevista no projeto inicial.

Tais serviços justificam-se na necessidade do município em atender toda a demanda de alunos de sua rede

Canaã dos Carajás 25 de Maio 2017

Agnaldo Pereira Costa  
Sec. Municipal de Obras  
Port. Nº 040/2017-

Eng. Rondnely R. Silva  
Crea: 28531D - PA

André Wilson Teles de Souza  
Sec. Municipal de Educação  
Port. nº 407/2017 -GP

Canaã dos Carajás – Pará, 25 de Maio de 2017.

**MODALIDADE DA LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2016-CPL.**

**CONTRATO DE N.º: 20162866**

**OBJETO DA OBRA/SERVIÇO: Contratação de empresa especializada na execução de obras de Engenharia Civil para construção de uma Unidade escolar de educação infantil dotada de 6 (seis) salas de aulas e demais salas administrativas na Rua H4, Quadra D, S/Nº - Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás - PA**

## JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DE CONTRATO

A Empresa **MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e inscrita no CNPJ 10.614.595/0001-29, com sede na Rua Parauapebas s/n, Qd. 29 Lt 17 no Bairro Vale dos Sonhos, CEP 68.537-000, na cidade de Canaã dos Carajás no Estado do Pará. Na pessoa de seu representante legal o Sr **ROSINALDO RIBEIRO DE SANTANA**, portador da Carteira de Identidade nº 3262858 SSP/PA e do CPF nº 606.697.642-72. Justifica conforme abaixo o **ADITIVO DO CONTRATO**.

Conforme contrato realizado junto a esta Secretaria Municipal de Educação, a planilha de quantitativo está abaixo aproximadamente **8,58% (OITO UNIDADES E CINQUENTA E OITO CENTÉSIMAS POR CENTO)** do valor contrato.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

A empresa ao efetuar a limpeza do terreno conforme estabelecido em contrato se deparou com uma situação que foge da realidade do projeto executivo, a área de execução da obra apresentou um desnível do terreno muito alto, fator esse que impossibilitou o cumprimento e execução do projeto conforme estabelecido em contrato, fazendo necessário serviços de terraplenagem. Esse serviço de movimentação de terra não está previsto na planilha orçamentaria, tais serviços impactaram significativamente em alguns itens da planilha, outro fator impactante foi o fato do terreno está localizado em uma área que antigamente era um terreno alagadiço de consistência amolecida, e pelo fato da visita técnica ter sido realizado no verão não houve como se constatar tal problemática, com isso o nível do lençol freático na época de inverno se eleva ocasionando minadores de água, surgindo a necessidade de realizar serviços de drenagens e de impermeabilização para evitar transtornos futuros para a edificação, conforme apresentado em planilha de aditivo, memória de cálculo e relatório fotográfico em anexo.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO

O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas ao acréscimo do contrato, no valor de **RS R\$ 175.387,67** (*cento e setenta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos*) conforme planilha em anexo.

## CLÁUSULA TERCEIRA – RELATÓRIO DE EVIDÊNCIAS



Figura 1- Serviços de Movimentação de Terra



Figura 2 - Uso de Motoniveladora para realização de nivelamento do platô

*[Handwritten signatures]*



Figura 3 – Uso de caminhão para substituição de solo podre por aterro adequado

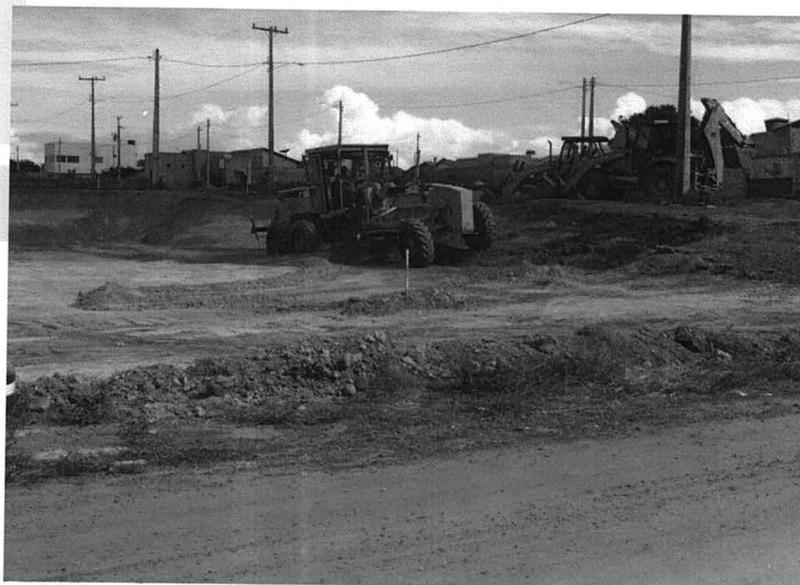


Figura 4 – Uso de maquinário no Serviço de Terraplenagem para execução do Platô

*[Handwritten signatures]*



Figura 5 – Transporte de material para execução do platô



Figura 6 – Aterro adequado sendo descarregado para execução platô

*[Handwritten signatures]*



Figura 7 – Demarcação da topografia para área de corte



Figura 8 – Minador na superfície do solo

*[Handwritten signatures]*



Figura 9 – Minador na superfície do solo



Figura 10 – Escavação de valas para execução de serviços de drenagem

*(Handwritten signatures)*

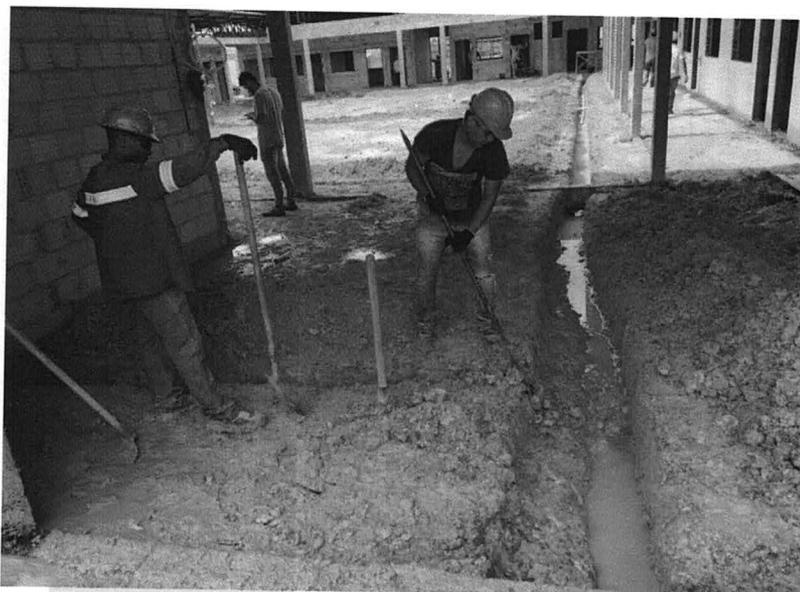


Figura 11 – Escavação de valas para execução de serviços de drenagem



Figura 12 – Escavação para execução de serviços de drenagem

*(Handwritten signatures)*



Figura 13 - Escavação de vala para execução de serviços de drenagem



Figura 14 - Escavação de vala para execução de serviços de drenagem

*(Handwritten signatures)*



Figura 15 - Instalação dos tubos de drenagem



Figura 16 - Instalação dos tubos de drenagem

*[Handwritten signatures]*

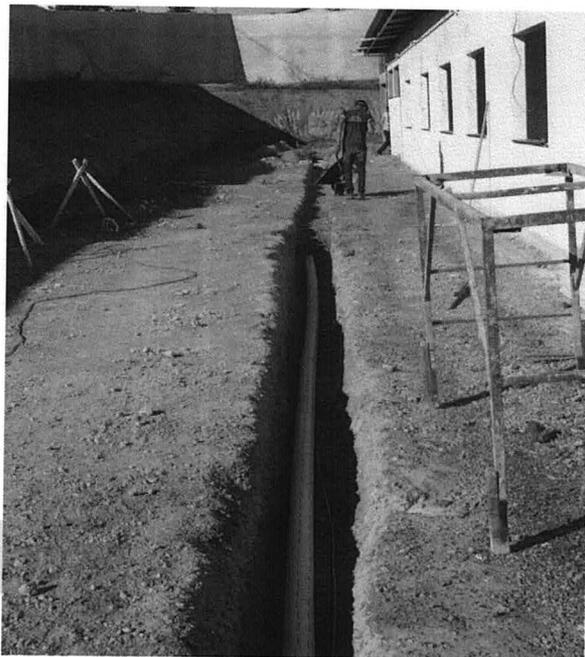


Figura 17 - Instalação dos tubos de drenagem



Figura 18 - Instalação dos tubos de drenagem

*[Handwritten signatures]*



**Figura 19 – Execução dos serviços de drenagem**



**Figura 20 - Execução dos serviços de drenagem**

*[Handwritten signatures]*

# ATIVA

CONSTRUTORA



Figura 21 – Serviços de drenagem sendo executado, utilização do seixo



Figura 22- Aplicação de lona para impermeabilização e execução do contrapiso impermeabilizado

*[Handwritten signatures]*



Figura 23 - Utilização do seixo na execução dos serviços de drenagem



Figura 24 - Utilização do seixo na execução dos serviços de drenagem

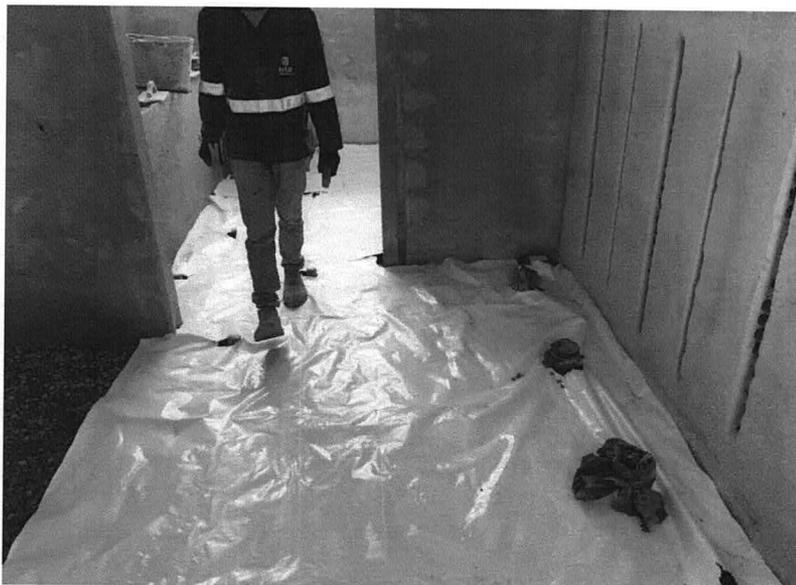


**Figura 25 - Aplicação de lona para impermeabilização e execução do contrapiso impermeabilizado**



**Figura 26 - Aplicação de lona para impermeabilização e execução do contrapiso impermeabilizado**

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



**Figura 27 - Aplicação de lona para impermeabilização e execução do contrapiso impermeabilizado**



**Figura 28 - Fachada de acesso sendo executada**

*[Handwritten signatures]*

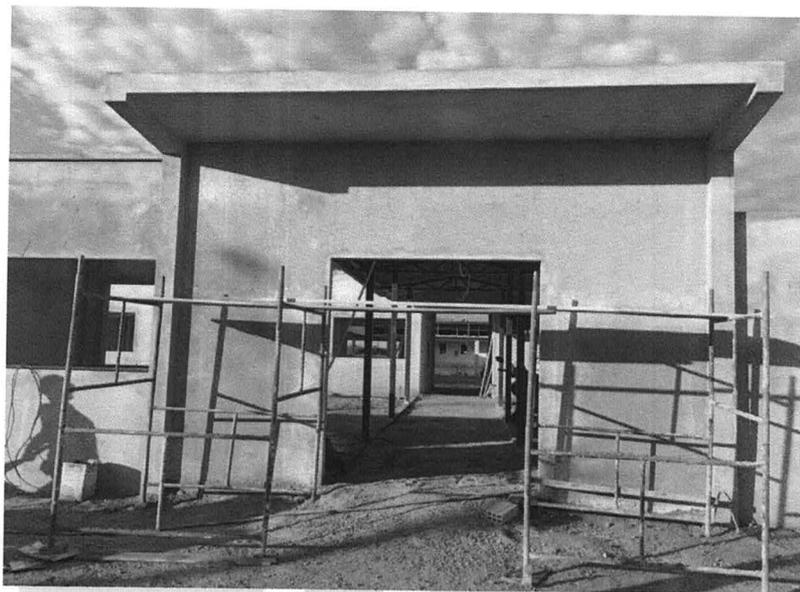


Figura 29 - Fachada de acesso sendo executada



Figura 30 - Fachada de acesso sendo executada

*[Handwritten signatures]*

# ATIVA CONSTRUTORA



Conforme observado em relatório de evidencias fez necessários os procedimentos e serviços de terraplenagem, drenagens e impermeabilização para que a edificação fosse executada garantindo a qualidade e segurança da obra.

Sem mais para o momento meus agradecimento e votos de estima consideração.



**MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA-ME**  
CNPJ: 10.614.595/0001-29  
ROSINALDO RIBEIRO DE SANTANA  
CPF 606.697.642-72 - RG 3262858 SSP/PA

MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Rosinaldo Ribeiro de Santana  
RG: 3262858 CPF: 606.697.642-72  
Sócio Administrador

Ismael Souza Oliveira Neto  
Engenheiro Civil  
CREA. 304525 / AP - TO  
Reg. Nacional: 241512777-9



PLANILHA DE ADITIVO - ESCOLA - Contrato N° 20162866

Contrato N° 20162866

CNPJ: 10.614.595/0001-29

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras de Engenharia Civil para construção de uma Unidade escolar de educação infantil dotada de 6 (seis) salas de aulas e demais salas administrativas na Rua H 4, Quadra D, SIN, Jardim América, Canaã dos Carajás - PA

Valor do Contrato: R\$ 2.044.712,75 BMM N° 05 01/02

Mês de Referência: Maio 2017  
Período de: 28/12/16 a 28/07/2017  
Data: 25/05/2017

Table with columns: ITEM ADITIVO, NUMERAÇÃO PLANILHA CONTRATO, FONTE, CODIGO, DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, UNID. MEDIDA, QUANT., VALOR UNIT., TOTAL SEM BDI, Qtd. Contratual, Qtd. Executada (Conforme memória de Cálculo), Saldo, Valor Unitário, Valor Total do Aditivo. Includes sub-sections for 'SERVIÇOS DE DRENAGEM' and 'SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM'.

Summary table with columns: VALOR DO BDI, VALOR DO BDI PERCENTUAL DO BDI, VALOR DO BDI, TOTAL GERAL DO ADITIVO COM O BDI. Values: 25,91%, 36.091,61, 175.387,67.

TOTAL DO ADITIVO: CENTO E SETENTA E CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS

OBSERVAÇÕES: (-) ITENS QUE NÃO POSSUEM NA PLANILHA CONTRATADA

Prefeitura Municipal de Carajás - Secretaria Municipal de Educação

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - Engº Fiscal do Município

Eng. Resp. Técnico da Contratada

Ismael Souza Oliveira Neto  
Engenheiro Civil  
CREA. 304525 / AP - TO  
Reg. Nacional: 241512777-9





Municipal de Canaã dos Carajás  
 Fls. 2134  
 R

Obra: Contratação de empresa especializada na execução de obras de Engenharia Civil para construção de uma Unidade escolar de educação infantil dotada de 6 (seis) salas de aulas e demais salas administrativas na Rua H 4, Quadra D, S/N°, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás - PA

Município: CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

Endereço: Rua H 4, Quadra 40, S/N°, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás - PA

MEMORIA DE CÁLCULO DETALHADA - ADITIVO DA UNIDADE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOTADA DE 6 (SEIS) SALAS DE AULA E DEMAIS SALAS ADMINISTRATIVAS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Compr.	Larg.	Altura	Quant.	Total	UNID. MEDIDA	
<b>SERVIÇOS DE DRENAGEM</b>								
1.0	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS EM TERRA COMPACTA, PROF. 2 M < H <= 3 M	1,00	X	1,00	X	269,37 = R\$ 269,37	M3	
1.1	APILOAMENTO COM MACO DE 30KG (APILOAMENTO FUNDO DE VALAS)	1,00	X	1,00	X	179,36 = R\$ 179,36	M2	
1.2	TUBO PVC DN 100 MM PARA DRENAGEM - FORNECIMENTO E INSTALACAO	1,00	X	1,00	X	298,94 = R\$ 298,94	M	
1.3	SEIXO COM ESPALHAMENTO PARA DRENAGEM	1,00	X	1,00	X	269,37 = R\$ 269,37	M3	
1.4	CAIXA DE INSPEÇÃO EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO DN 60MM COM TAMPA H= 60CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	1,00	X	1,00	X	14,00 = R\$ 14,00	UND	
1.5	FORNECIMENTO/INSTALACAO LONA PLASTICA, PARA IMPERMEABILIZACAO, ESPESSURA 150 MICRAS.	1,00	X	1,00	X	600,00 = R\$ 600,00	M2	
1.6	<b>SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM</b>							
2.0	ESCAVAÇÃO VERTICAL A CÉU ABERTO, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA: 0,8 M³/111 HP), FROTA DE 3 CAMINHÕES BASCULANTES DE 14 M³, DMT DE 0,2 KM E VELOCIDADE MÉDIA 4 KM/H.	1,00	X	1,00	X	3.150,00 = 3.150,00	M3	
2.1	ATERRO INTERNO (EDIFICAÇÕES) COMPACTADO MANUALMENTE	1,00	X	1,00	X	594,76 = 594,76	M3	
2.2	COMPACTACAO MECANICA C/ CONTROLE DO GC>=95% DO PN (AREAS) (C/MONIVELADORA 140 HP E ROLO COMPRESSOR VIBRATORIO 80 HP)	1,00	X	1,00	X	594,76 = 594,76	M3	
2.3	CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA - CHP DIURNO. AF_06/2014	1,00	X	1,00	X	20,00 = 20,00	CHP	
2.4	<b>FACHADA DE ACESSO</b>							
3.0	CONCRETO FCK=25MPA, VIRADO EM BETONEIRA, SEM LANÇAMENTO	1,00	X	1,00	X	2,45 = 2,45	M3	
3.1	LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF_12/2015	1,00	X	1,00	X	2,45 = 2,45	M3	
3.2	ARMAÇÃO DE FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, EXCETO VIGAS, PILARES E LAJES (DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO), UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	1,00	X	1,00	X	12,50 = 12,50	KG	
3.3	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0MM - MONTAGEM. AF_12/2015	1,00	X	1,00	X	62,00 = 62,00	KG	
3.4	LAJE PRE-MOLD BETA 11 P/1KN/M2 VAOS 4.40M/INCL VIGOTAS TIJOLOS ARMADURA NEGATIVA CAPEAMENTO 3CM CONCRETO 20MPA ESCORAMENTO MATERIAL E MAO DE OBRA.	1,00	X	1,00	X	10,60 = 10,60	M2	
3.5	FORMA TÁBUA PARA CONCRETO EM FUNDAÇÃO C/ REAPROVEITAMENTO 2X	1,00	X	1,00	X	10,80 = 10,80	M2	
3.6	LASTRO DE CONCRETO, PREPARO MECANICO	1,00	X	1,00	X	0,40 = 0,40	M3	
3.7	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM PAREDES, UMA DEMÃO	1,00	X	1,00	X	38,00 = 38,00	M2	
3.8	EMASSAMENTO COM MASSA A ÓLEO, DUAS DEMÃOS	1,00	X	1,00	X	38,00 = 38,00	M2	
3.9	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	1,00	X	1,00	X	38,00 = 38,00	M2	
3.10	REVESTIMENTO DE PAREDE COM PEDRA 20X40CM IRREGULAR, ASSENTAMENTO COM ARGAMASSA TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA MÉDIA NÃO PENEIRADA) , PREPARO MANUAL DA ARGAMASSA	1,00	X	1,00	X	12,00 = 12,00	M3	
3.11	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>							
4.0	IMPERMEABILIZACAO DE SUPERFICIE COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA (MÉDIA), TRACO 1:3, COM ADITIVO IMPERMEABILIZANTE, E=2,5CM.	1,00	X	1,00	X	600,00 = 600,00	M2	
4.1								

MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP  
 Rosalinda Ribetto de Santana  
 RG: 3262858 CPF: 606.697.642-72  
 Sócio Administrador

Ismael Souza Oliveira Neto  
 Engenheiro Civil  
 CREA. 304525 / AP - TO  
 Reg. Nacional: 241512777-9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP**  
**CNPJ: 10.614.595/0001-29**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 09:57:13 do dia 12/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/11/2017.

Código de controle da certidão: **E997.DF05.93DB.CB64**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

**Nome:** MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP

**Inscrição Estadual:** 15.477.645-9

**CNPJ:** 10.614.595/0001-29

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

**Emitida às:** 19:28:17 do dia 01/05/2017

**Válida até:** 28/10/2017

**Número da Certidão:** 702017080214927-3

**Código de Controle de Autenticidade:** 50C5F3DC.2D31BBED.6886E738.B34B8BC2

**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Nome:** MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP

**Inscrição Estadual:** 15.477.645-9

**CNPJ:** 10.614.595/0001-29

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, incritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

**Emitida às:** 19:28:17 do dia 01/05/2017

**Válida até:** 28/10/2017

**Número da Certidão:** 702017080214928-1

**Código de Controle de Autenticidade:** 53C114C4.5EF130D6.B683D01D.C4AA971E

**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS**

RUA TANCREDO NEVES, 100 - CENTRO - CANAÃ DOS CARAJÁS

CNPJ: 01.613.321/0001-24



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL**

Código de Cadastro

**000010092**

Contribuinte

**MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP**

Logradouro

**PARAUPEBAS**

Bairro

**VALE DOS SONHOS**

Cidade

**CANAÃ DOS CARAJÁS**

CPF/CNPJ

**10.614.595/0001-29**

Número Complemento

**S/N**

CEP

**68530000**

UF

**PA**

*CERTIFICAMOS que, após a realização das devidas verificações procedidas nos assentamentos e arquivos existentes nesta Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA. E na forma do disposto nos Artigos 292, 293, 294 e 295 da Lei nº 623 de 20 de Dezembro de 2013, que o requerente nada deve a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ressalvada, todavia, o direito da cobrança de dívidas que por ventura surgirem deverão ser apuradas. E, para que produza efeitos legais, passamos a presente CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS para efeitos de prova junto às Empresas Privadas e às Repartições Públicas Federais e Municipais, bem como, suas Autarquias.*

Emitida às 23:10:00 do dia 08/05/2017

Válida até 07/06/2017

Código de Controle da Certidão/Número B8FCAC4CB8A27B19

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR

VOLTAR

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 10614595/0001-29  
**Razão Social:** MONTEIRO E PEREIRA CONSTRUTORA LTDA EPP  
**Nome Fantasia:** ATIVA CONSTRUTORA  
**Endereço:** R PARAUAPEBAS SN QD 29 LT 17 / VALE DOS SONHOS /  
CANAA DOS CARAJAS / PA / 68537-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 20/05/2017 a 18/06/2017

**Certificação Número:** 2017052002495665596190

Informação obtida em 24/05/2017, às 17:45:49.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 10.614.595/0001-29

Certidão nº: 127811569/2017

Expedição: 24/04/2017, às 13:15:38

Validade: 20/10/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.614.595/0001-29**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Estado Do Para  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Comissão Permanente de Licitação



**DESPACHO**

**Ao**

**Parecer Jurídico**

Anexo ao presente está sendo encaminhado o processo licitatório nº 057/2017/FME-CPL na modalidade CONCORRENCIA PÚBLICA, para análise e parecer, que visa sobre, Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de uma unidade escolar de educação infantil dotada de 6 (seis) salas de aula e demais salas administrativas na Rua H4, quadra, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás - PA., nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Canaã dos Carajás-PA, 12 de junho de 2017.

CLEUDENICE B. DE MECEDO  
COMISSÃO P. DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE

  
Rômulo Nunes de Sousa  
2º Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Canaã dos Carajás, PA, 14 de junho de 2017

*Ref.: Opinião Jurídica – Aditivo Contratual – Contrato nº 20162866 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil dotada de 06 (seis) salas de aula e demais salas administrativas na Rua H4, Quadra D, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás, Estado do Pará, oriundo de processo administrativo de licitação modalidade Concorrência Pública n. 057/2016/FME-CPL.*

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação, acerca da legalidade, nos termos da Lei Federal nº 8666/1993 – Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, do aditamento contratual a ser realizado no contrato nº 20162866 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil dotada de 06 (seis) salas de aula e demais salas administrativas na Rua H4, Quadra D, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás, Estado do Pará, oriundo de processo administrativo de licitação modalidade Concorrência Pública n. 057/2016/FME-CPL, firmado com a empresa **MONTEIRO E PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP (CNPJ/MF N. 10.614.595/0001-29)**.

**Preliminar de Opinião**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados na apuração para devida análise quanto aos procedimentos legais havidos para o aditivo. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que o embasaram, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

### **Fundamentação do Parecer**

*Ab initio*, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos específicos de aditivo até a presente data, unicamente sobre o pleito inicial de aditivo e demais documentos, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a prestaremos sob o prisma estritamente jurídico ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Municipalidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, assim como sem apurar as execuções do contrato, que não são objeto desta análise tampouco compões o procedimento apresentado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Ressalva-se, ainda, que o procedimento inicial de licitação e os demais procedimentos havidos após sua realização não foram submetidos à apreciação deste profissional, tampouco apresentados para revisão, limitando-se este ao contrato e demais documentos presentes no pleito de aditivo conforme formatado, partindo do pressuposto de que os demais aditivos havidos foram unicamente de prazo, sem alteração dos valores, o que se ocorrer de forma diversa prejudica a presente análise.

A Constituição Federal do Brasil estabelece, como regra, a subsunção das contratações, aquisições, alienações de bens e serviços pela Administração Pública seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ao processo licitatório, a saber:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"** (Grifos Nosso)

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta as contratações públicas, ratifica a regra constitucional da necessidade do prévio processo licitatório para as contratações, aquisições, alienações de bens e serviços pela Administração Pública, além de, **determinar que sejam mantidas as exatas condições das propostas, considerando os termos avençados pelas partes, verbis:**

*"Art. 66. **O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei,** respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial"(grifou-se)*

De outro vértice, como é cediço, a Administração Pública, por tutelar interesses que dizem respeito a toda a coletividade, possui prerrogativas que lhe conferem o poder/dever de atuar positivamente em sua defesa.

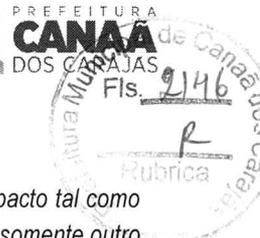
Nesta seara, ressaltamos os ensinamentos do eminente Caio Tácito<sup>1</sup>:

*"O contrato é eminentemente uma relação de direito privado dominada pelo princípio da igualdade entre as partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos*

<sup>1</sup> TÁCITO, Caio. Direito administrativo. São Paulo, Saraiva, 1975



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



e obrigações. Do acordo de vontades emana a recíproca observância do pacto tal como concebido (*pacta sunt servanda*). Bilateral em sua origem e formação, somente outro ajuste de igual categoria poderá inovar o sinalagma constituído. Sobrepara, soberanamente, como princípio geral, a regra da imutabilidade do contrato privado.

A presença da Administração Pública traz, contudo, às relações bilaterais das quais participe um regime jurídico especial que se distingue do regime de direito comum: o contrato de direito privado transfigura-se no contrato administrativo.

De logo se destaca, no contrato administrativo, o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato.

O princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público, que é o alvo da atividade estatal"

Diante disso, a Lei conferiu-lhe, em caráter excepcional, a possibilidade de alteração contratual unilateral, desde que inalterada a essência do objeto, em hipóteses taxativas que visam, exclusivamente, adequações que atendam a necessidade e interesse públicos, vejamos:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

**I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**" (grifou-se)

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a celebração de aditivos contratuais corresponde à materialização da supremacia do interesse público, conforme trecho do acórdão nº 554/2005, sob relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, veja:

**"Não há nenhuma ilegalidade na celebração de aditivos contratuais. Ao contrário, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração contratual em seu art. 65, I, 'a', e § 6º. A modificação unilateral do contrato consiste numa das prerrogativas da Administração e é uma das expressões da supremacia do interesse público no que diz respeito aos contratos administrativos."**

Entretanto, insta esclarecer, as alterações são exceções à regra, de modo que se justificarão apenas mediante "constatação técnica da inadequação da previsão original. Logo, dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é



antieconômica, ineficaz ou inviável. Enfim, deriva da demonstração científica de que a solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original. Logo, a modificação será obrigatória. A Administração Pública terá o dever de promovê-la. Deverá apresentar os motivos técnicos aos quais se vincula sua decisão, fundamentando-a. [...] Se a Administração deixar de exercer seu poder, estará atuando mal e seus agentes poderão ser responsabilizados pelo descumprimento de seus deveres funcionais.<sup>2</sup>

Isso porque, não obstante a possibilidade da alteração contratual, de forma unilateral, devemos ter em mente que, em se tratando de contratos decorrentes de licitação, as alterações contratuais reclamam acentuada cautela, em razão das finalidades dos certames licitatórios que não se pode burlar, quais sejam: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput).

Destarte, não burlar a licitação, atentar sempre para as finalidades de interesse público e observar as demais prescrições legais é o que se impõe ao administrador público. Por vezes se realiza o interesse público exatamente procedendo-se a alterações contratuais, sendo certo ter sempre em mente que, para fins de alteração contratual, deve-se observar atentamente o objeto do contrato, e da própria licitação que o tenha precedido, distinguindo seus principais aspectos, quais sejam: natureza, vulto ou dimensão e especificações técnicas ou características, aspectos de relevância para efeito de quaisquer alteração contratual.

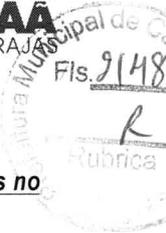
Assim, superadas quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de celebração de aditivos que alterem unilateralmente contratos públicos, a fim de garantir a supremacia do interesse público sobre o privado, opinião da qual nos coadunamos, mas, sobretudo, respeitando entendimento diverso, passemos à análise das hipóteses em que são permitidas as alterações, insculpidas no artigo 65 e seguintes da Lei de Licitações, que se aplicam ao caso concreto.

No presente procedimento há requisição para que a Administração Pública esteja autorizada a alterar os contratos públicos através da alteração das dimensões do objeto contratado, devido a necessidade de amplia-lo ou restringi-lo, com variação em sua quantidade, sem, contudo, transforma-lo em objeto diverso. Nesta hipótese, o contratado fica obrigado, respeitados os limites legais, a aceitar nas mesmas condições do contrato originário, os acréscimos ou diminuições, por força do §2º, do artigo 65, da Lei de Licitações.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética.



§ 2º. **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

Igualmente às alterações qualitativas, as quantitativas devem decorrer de motivo justificador superveniente à contratação, demonstrado pela Administração Pública "que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de 'razões de interesse público decorrente de fato superveniente'.

### Das Limitações

Como já dito alhures, a alteração contratual unilateralmente é a exceção à regra da imutabilidade contratual, motivo pelo qual a legislação fixa as situações específicas que os contratos públicos poderão ser aditados, a saber: (i) inexistência de modificação da essência do objeto contratado, sob nenhuma hipótese e; (ii) limitação dos valores.

Saliente-se que, as limitações legais dos valores impostos aos aditivos contratuais para alterações quantitativas, possuem o objetivo de evitar a prática de atos desvirtuados e abusivos, que, sobretudo, pretiram o interesse público em favor do particular, além de ser uma forma de proteção ao próprio contratado, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 58, §2º, da Lei de Regência.

Assim, as despesas necessárias às alterações devem, obrigatoriamente, ser limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contratação originária e, caso haja a caracterização tecnicamente comprovada nestes autos no sentido de que existe, no caso, a reforma de edifício ou de equipamento, poderá o aditivo existir até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, aplicando-se a segunda parte do dispositivo legal.

Lembramos, Nobre Consulente, que alguns doutrinadores defendem a aplicabilidade das mesmas limitações aos aditamentos para alterações quantitativas a fim de proteger a inalterabilidade tanto do objeto do contrato, quanto do equilíbrio econômico-financeiro, sendo oportuno enfatizarmos que, em contrapartida, o Tribunal de Contas da União<sup>3</sup> já decidiu no sentido de que tais limitações podem ser ultrapassadas, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, finalidade e supremacia do interesse público, desde que preenchidos pressupostos, note-se que o todos os requisitos legais para ambas as modalidades de alterações contratuais, foram ratificadas pelo Tribunal, quais sejam:

*"I – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;*

<sup>3</sup> Acórdão nº 215/1999 - Plenário



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



*II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;*

*III – decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;*

*IV- não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diverso;*

*V – ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;*

*VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados (...) que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência”.*

Considerando que não há no procedimento apresentado o registro do contrato original, assim como, não há qualquer evidência do procedimento original de contratação deverá ser ônus vinculado à regularidade legal que o gestor tome as cautelas para aferir se as limitações de volume de aditivo estão adequadas ao ordenamento legal, conforme se infere no presente parecer. Há contudo, nos documentos apresentados, informação de que o valor original do contrato seria de R\$2.220.099,92 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) e o valor, por lógico, do aditivo, no montante de R\$175.387,67 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), ou seja, um percentual de 7,90% (cinco inteiros e setenta e quatro pontos percentuais), o que presume ser viável à plena regularidade legal.

Neste sentido seria observada a legalidade no pleito e viabilidade técnica para o processamento do adendo contratual sob a ótica da legalidade e segundo as restrições da presente análise, em especial pela declaração e confirmação de que os valores confirmam-se pelos percentuais indicados.

**Conclusão**

Ante todo o exposto, conclui-se, salvo entendimento em contrário e, considerando o procedimento para o aditamento contratual a ser realizado no contrato nº 20162866 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil dotada de 06 (seis) salas de aula e demais salas administrativas na Rua H4, Quadra D, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás, Estado do Pará, oriundo de processo administrativo de licitação modalidade Concorrência



Pública n. 057/2016/FME-CPL, firmado com a empresa **MONTEIRO E PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP (CNPJ/MF N. 10.614.595/0001-29)**, considerando os pressupostos legais insculpidos na Lei nº 8.666/1993, atendidos os requisitos do presente, haverá viabilidade em caso do pleno atendimento do indicado no presente instrumento para o **ADITIVO**.

Ressalve-se, todavia, que o presente aditivo deverá ser precedido de plena vinculação e adequação orçamentária, assim como, deverá ser analisado em sua justificativa técnica, não somente na planilha apresentada, quanto às razões da adequação dos quantitativos que perfazem a necessidade da adequação, fomentando o procedimento com a efetiva justificativa técnica do setor interessado sobre o aumento contratual, que da mesma forma não está presente.

Ademais, sendo regular e apresentados os demais documentos inferidos, deve-se proceder à ampla conferência e certificação de regularidade fiscal da contratada, atingindo os ditames legais amplos que induzem à estrita legalidade, assim como, de ampla regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista que deverá ser verificada de forma progressiva à celebração do contrato.

Ainda, e, por fim, salientamos, uma vez mais, que a presente manifestação opinativa respeita todo e qualquer entendimento diverso e está pautada, sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Municipalidade, nem mesmo analisamos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente aditivo, desde que respeitados os argumentos aqui expostos e os valores corroborados por servidor público habilitado para essa finalidade.

Informamos por fim, que a presente opinião jurídica foi elaborada com base nos dados e informações apresentadas até o momento, sendo certo que novo elemento poderá acarretar em alterações ou complementações.

É o parecer, que lhes encaminhamos para v. avaliação.

**MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO**  
Advogado OAB/PA n. 10.368



# Confirmação de Autenticidade das Certidões

## Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

**CNPJ** : 10.614.595/0001-29

**Data da Emissão** : 12/05/2017

**Hora da Emissão** : 09:57:13

**Código de Controle da Certidão** : E997.DF05.93DB.CB64

**Tipo da Certidão** : Negativa

Certidão **Negativa** emitida em 12/05/2017, com validade até 08/11/2017.

[Página Anterior](#)

**SEFA**

Secretaria de Estado da Fazenda



CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CERTIDÕES

Tamanho do texto



Alô SEFA - 0800-725-5533

**Resultado**

## Consulta autenticidade de certidões

**Nome Empresarial:** MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP**Inscrição Estadual:** 15.477.645-9**CNPJ:** 10.614.595/0001-29**Emitida às:** 19:28:17 no dia 01/05/2017**Válida até:** 28/10/2017**Tipo Certidão:** Negativa Tributária**Nº Certidão:** 702017080214927-3**Código de controle de autenticidade:** 50C5F3DC.2D31BBED.6886E738.B34B8BC2[Nova consulta](#)

Copyright © 2010 SEFA. Todos os direitos reservados. Avenida Visconde de Souza Franco, 110 - CEP 66.053-000 Atendimento: 0800-725-5533

**SEFA**

Secretaria de Estado da Fazenda



CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CERTIDÕES

Tamanho do texto



Alô SEFA - 0800-725-5533

**Resultado**

## Consulta autenticidade de certidões

**Nome Empresarial:** MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP**Inscrição Estadual:** 15.477.645-9**CNPJ:** 10.614.595/0001-29**Emitida às:** 19:28:17 no dia 01/05/2017**Válida até:** 28/10/2017**Tipo Certidão:** Negativa NÃO Tributária**Nº Certidão:** 702017080214928-1**Código de controle de autenticidade:** 53C114C4.5EF130D6.B683D01D.C4AA971E[Nova consulta](#)

Copyright © 2010 SEFA. Todos os direitos reservados. Avenida Visconde de Souza Franco, 110 - CEP 66.053-000 Atendimento: 0800-725-5533



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS**

RUA TANCREDO NEVES, 100 - CENTRO - CANAÃ DOS CARAJÁS

CNPJ: 01.613.321/0001-24



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL**

Código de Cadastro

**000010092**

Contribuinte

**MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP**

Logradouro

**PARAUPEBAS**

Bairro

**VALE DOS SONHOS**

Cidade

**CANAÃ DOS CARAJÁS**

CPF/CNPJ

**10.614.595/0001-29**

Número Complemento

**S/N**

CEP

**68530000**

UF

**PA**

*CERTIFICAMOS que, após a realização das devidas verificações procedidas nos assentamentos e arquivos existentes nesta Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA. E na forma do disposto nos Artigos 292, 293, 294 e 295 da Lei nº 623 de 20 de Dezembro de 2013, que o requerente nada deve a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ressalvada, todavia, o direito da cobrança de dívidas que por ventura surgirem deverão ser apuradas. E, para que produza efeitos legais, passamos a presente CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS para efeitos de prova junto às Empresas Privadas e às Repartições Públicas Federais e Municipais, bem como, suas Autarquias.*

Emitida às 12:24:58 do dia 19/06/2017

Válida até 19/07/2017

Código de Controle da Certidão/Número F713D04EB6AA5460

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR

VOLTAR



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 10614595/0001-29  
**Razão Social:** MONTEIRO E PEREIRA CONSTRUTORA LTDA EPP  
**Nome Fantasia:** ATIVA CONSTRUTORA  
**Endereço:** R PARAUPEBAS SN QD 29 LT 17 / VALE DOS SONHOS / CANAA DOS CARAJAS / PA / 68537-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 08/06/2017 a 07/07/2017

**Certificação Número:** 2017060802395282887485

Informação obtida em 19/06/2017, às 12:22:16.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**

**CAIXA**Para você  
para todos  
os brasileirosACESSE SUA CONTA 

A CAIXA

REDE DE ATENDIMENTO

OUVIDORIA

DOWNLOAD

MAPA DO SITE

SEGURANÇA

IMPrensa

?



Produtos e Serviços

Navegue pela CAIXA

Ajuda

[Home](#) | [SERVIÇOS AO CIDADÃO](#) | [FGTS Empresa](#) | [Consulta Regularidade do Empregador](#) | [Situação de Regularidade do Empregador](#)

## :: Situação de Regularidade do Empregador

A EMPRESA abaixo identificada está **REGULAR** perante o FGTS:**Inscrição:** 10614595/0001-29**Razão Social:** MONTEIRO E PEREIRA CONSTRUTORA LTDA EPP**Nome Fantasia:** ATIVA CONSTRUTORA

Resultado da consulta em 19/06/2017 às 12:23:11

Obtenha o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Consulte o Histórico do Empregador

Dúvidas mais Freqüentes

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

**CAIXA**Para você  
para todos  
os brasileirosACESSE SUA CONTA 

A CAIXA

REDE DE ATENDIMENTO

OUVIDORIA

DOWNLOAD

MAPA DO SITE

SEGURANÇA

IMPRESA

?

Navegue pela CAIXA



Produtos e Serviços

Ajuda

Home | SERVIÇOS AO CIDADÃO | FGTS Empresa | Consulta Regularidade do Empregador | Situação de Regularidade do Empregador | Histórico do Empregador



## :: Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, bem como a situação de regularidade apurada na vigência da Circular CAIXA 204/2001 - de 08 de janeiro a 22 de abril de 2001.

**Inscrição:** 10614595/0001-29**Razão Social:** MONTEIRO E PEREIRA CONSTRUTORA LTDA EPP**Nome Fantasia:** ATIVA CONSTRUTORA

Data de Emissão/ Leitura	Data de Validade	Número do CRF
08/06/2017	08/06/2017 a 07/07/2017	2017060802395282887485
20/05/2017	20/05/2017 a 18/06/2017	2017052002495665596190
01/05/2017	01/05/2017 a 30/05/2017	2017050101313122434566
12/04/2017	12/04/2017 a 11/05/2017	2017041202302439895243
24/03/2017	24/03/2017 a 22/04/2017	2017032402512443095114
05/03/2017	05/03/2017 a 03/04/2017	2017030501360251657327
14/02/2017	14/02/2017 a 15/03/2017	2017021403013344039957
26/01/2017	26/01/2017 a 24/02/2017	2017012602420359185602
07/01/2017	07/01/2017 a 05/02/2017	2017010702162737244519
19/12/2016	19/12/2016 a 17/01/2017	2016121901291805120090
30/11/2016	30/11/2016 a 29/12/2016	2016113002035645665003
11/11/2016	11/11/2016 a 10/12/2016	2016111102575275809331
23/10/2016	23/10/2016 a 21/11/2016	2016102306291151975801
04/10/2016	04/10/2016 a 02/11/2016	2016100401534067349114
15/09/2016	15/09/2016 a 14/10/2016	2016091502212830563249
27/08/2016	27/08/2016 a 25/09/2016	2016082702260436215162
08/08/2016	08/08/2016 a 06/09/2016	2016080801115943716830
20/07/2016	20/07/2016 a 18/08/2016	2016072001515068954371
01/07/2016	01/07/2016 a 30/07/2016	2016070102253106580035
12/06/2016	12/06/2016 a 11/07/2016	2016061202533521167654
24/05/2016	24/05/2016 a 22/06/2016	2016052401514094761774
05/05/2016	05/05/2016 a 03/06/2016	2016050501503415043741
16/04/2016	16/04/2016 a 15/05/2016	2016041602402819153005
28/03/2016	28/03/2016 a 26/04/2016	2016032810401304433133
15/02/2016	15/02/2016 a 15/03/2016	2016021504280191276983
27/01/2016	27/01/2016 a 25/02/2016	2016012705094297367240
08/01/2016	08/01/2016 a 06/02/2016	2016010804161132476118
20/12/2015	20/12/2015 a 18/01/2016	2015122007573753760210
01/12/2015	01/12/2015 a 30/12/2015	2015120106135815134532
11/11/2015	11/11/2015 a 10/12/2015	2015111109544529750598
23/10/2015	23/10/2015 a 21/11/2015	2015102309380069115322
04/10/2015	04/10/2015 a 02/11/2015	2015100407323249491215
15/09/2015	15/09/2015 a 14/10/2015	2015091506532358091278
27/08/2015	27/08/2015 a 25/09/2015	2015082707440690169647

08/08/2015	08/08/2015 a 06/09/2015	2015080808465689540727
18/07/2015	18/07/2015 a 16/08/2015	2015071806302829080702
29/06/2015	29/06/2015 a 28/07/2015	2015062904304859850301
10/06/2015	10/06/2015 a 09/07/2015	2015061006070385680766
22/05/2015	22/05/2015 a 20/06/2015	2015052205383245412185
03/05/2015	03/05/2015 a 01/06/2015	2015050306432938486002
14/04/2015	14/04/2015 a 13/05/2015	2015041406124171293714
26/03/2015	26/03/2015 a 24/04/2015	2015032611574361998716
07/03/2015	07/03/2015 a 05/04/2015	2015030708571597311045
16/02/2015	16/02/2015 a 17/03/2015	2015021607494748630025
26/01/2015	26/01/2015 a 24/02/2015	2015012610020481682015
05/01/2015	05/01/2015 a 03/02/2015	2015010510131004789663
15/12/2014	15/12/2014 a 13/01/2015	2014121507563466249883
24/11/2014	24/11/2014 a 23/12/2014	2014112408554852595742
03/11/2014	03/11/2014 a 02/12/2014	2014110310374167514434
13/10/2014	13/10/2014 a 11/11/2014	2014101310275466156168

Resultado da consulta em 19/06/2017 às 12:23:23

■ Dúvidas mais Frequentes

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: MONTEIRO &amp; PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 10.614.595/0001-29

Certidão nº: 127811569/2017

Expedição: 24/04/2017, às 13:15:38

Validade: 20/10/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.614.595/0001-29**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2016286601**

O Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 01.613.321/0001-24, com sede na RUA AMAZONAS - Nº 569, representado por ANDRE WILSON TELES DE SOUZA, na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP, inscrito(a) no CNPJ 10.614.595/0001-29, com sede na RUA RIO ARAGUAIA S/N, Canaã dos Carajás-PA, CEP 68537-000, representada por ROSINALDO RIBEIRO DE SANTANA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R\$ 175.387,67 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 2.220.100,42 (dois milhões duzentos e vinte mil cem reais e quarenta e dois centavos).

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Exercício 2017 Projeto 1.057 - Construir e equipar escolas de ensino infantil e creche com acesso universal, Classificação econômica 4.4.90.51.00 Obras e instalações, Subelemento 4.4.90.51.99, Valor R\$ 175.387,67. Fonte de Recurso 010000.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 19 de Junho de 2017

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CNPJ(MF) 01.613.321/0001-24  
CONTRATANTE

MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 10.614.595/0001-29  
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

RUA TANCREDO NEVES S/N, CENTRO